



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03673/11

Objeto: Recurso de Reconsideração
Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
Impetrante: Thiago Pereira de Sousa Soares
Advogado: Dr. Carlos Roberto Batista Lacerda
Procurador: Joalison Lima Alves
Interessados: Germana Machado Lima e outro

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – AGENTE POLÍTICO – CONTAS DE GOVERNO – EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO – PREFEITO – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – IRREGULARIDADE – IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E APLICAÇÃO DE MULTA – FIXAÇÕES DE PRAZOS PARA RECOLHIMENTOS – ASSINAÇÃO DE TERMO PARA ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS – DETERMINAÇÃO – RECOMENDAÇÕES – REPRESENTAÇÕES – INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – REMÉDIO JURÍDICO ESTABELECIDO NO ART. 31, INCISO II, C/C O ART. 33, AMBOS DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Elementos probatórios capazes de eliminar apenas uma das máculas constatadas e de reduzir a imputação de débito. Conhecimento e provimento parcial do recurso. Remessa dos autos à Corregedoria da Corte.

ACÓRDÃO APL – TC – 00354/13

Vistos, relatados e discutidos os autos do *RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO* interposto pelo ex-Prefeito Municipal de Princesa Isabel/PB, Sr. Thiago Pereira de Sousa Soares, em face das decisões desta Corte de Contas consubstanciadas no *PARECER PPL – TC – 00031/12* e no *ACÓRDÃO APL – TC – 00139/12*, ambos de 29 de fevereiro de 2012, publicados no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB em 13 de março do mesmo ano, acordam os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, com a ausência justificada do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão e a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, por unanimidade, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) *TOMAR* conhecimento do recurso, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, *DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL* apenas para excluir da imputação de débito o valor atinente à escrituração de transferência à entidade previdenciária municipal sem comprovação, R\$ 73.454,53, reduzir a importância referente à contabilização de dispêndios com pessoal sem demonstração de R\$ 62.836,22 para R\$ 9.187,61, bem como reconhecer a devolução aos cofres municipais do montante concernente ao lançamento de repasses para o instituto de previdência nacional sem comprovação, R\$ 4.553,26.
- 2) *REMETER* os presentes autos à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências que se fizerem necessárias.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03673/11

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 19 de junho de 2013

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03673/11

RELATÓRIO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Esta Corte, em sessão plenária realizada no dia 29 de fevereiro de 2012, através do *PARECER PPL – TC – 00031/12*, fls. 1.898/1.900, e do *ACÓRDÃO APL – TC – 00139/12*, fls. 1.868/1.897, ambos publicados no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 13 de março do mesmo ano, fls. 1.902 e 1.904/1.905, ao analisar as contas do exercício financeiro de 2010 oriundas do Município de Princesa Isabel/PB, decidiu: a) emitir parecer contrário à aprovação das contas de governo do ex-Prefeito, Sr. Thiago Pereira de Sousa Soares; b) julgar irregulares as contas de gestão da referida autoridade; c) imputar débito ao antigo administrador da Urbe no montante de R\$ 164.258,86, sendo R\$ 73.454,53 referentes à escrituração de transferência à entidade de previdência municipal sem comprovação, R\$ 62.836,22 atinentes à contabilização de dispêndios com pessoal sem demonstração, R\$ 23.414,85 respeitantes à omissão de receita extraorçamentária decorrente da retenção de contribuições dos servidores em favor do regime próprio de previdência (R\$ 16.991,72) e do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS (R\$ 6.423,13), e R\$ 4.553,26 concernentes ao lançamento de repasses para entidade de previdência nacional não comprovado; d) fixar o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento da importância; e) aplicar multa ao ex-Chefe do Poder Executivo, Sr. Thiago Pereira de Sousa Soares, no valor de R\$ 4.150,00; f) assinar lapso temporal de 30 (trinta) dias para pagamento da penalidade; g) firmar termo de 60 (sessenta) dias para adoção de providências pelo antigo gestor; h) determinar a verificação do cumprimento do item anterior no exame das contas municipais de 2012; i) fazer recomendações ao Alcaide, Sr. Thiago Pereira de Sousa Soares; e j) efetuar as devidas representações.

As supracitadas decisões tiveram como base as seguintes irregularidades remanescentes: a) déficit na execução orçamentária do Poder Executivo na importância de R\$ 6.554.820,27; b) gastos com pessoal do Município correspondendo a 62,07% da Receita Corrente Líquida – RCL da Comuna; c) dispêndios com pessoal do Poder Executivo representando 59,48% da RCL e sem indicação de medidas em virtude da ultrapassagem; d) abertura de créditos adicionais suplementares sem autorização legislativa na quantia de R\$ 8.224.760,57; e) apresentação de elevado déficit financeiro do Poder Executivo na ordem de R\$ 10.017.825,19; f) realização de dispêndios sem licitação no montante de R\$ 683.003,28; g) aplicação de 24,62% das Receitas de Impostos e Transferências – RIT na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE; h) contabilização de dispêndios com pessoal sem comprovação no valor de R\$ 62.836,22; i) repasse de verbas ao Poder Legislativo em percentual superior à raia definida na Constituição Federal; j) não implantação de sistema de controle interno; k) deficiências na estrutura de arrecadação dos tributos municipais; l) manutenção de inventário de bens patrimoniais desatualizado; m) falta de controles mensais individualizados dos gastos com veículos integrantes da frota municipal; n) deficiente controle dos medicamentos e dos gêneros alimentícios destinados à merenda escolar; o) ressarcimento de dispêndios efetuados por servidores em desacordo com a exigência legal na importância de R\$ 20.258,19; p) pagamento de diárias sem atendimento de todos os requisitos impostos por lei municipal e pela Resolução Normativa RN – TC n.º 09/2001; q) inobservância da fase de liquidação da despesa pública; r) fixação de adicional remuneratório para os profissionais da saúde em desacordo com o estabelecido em lei municipal; s) contratação de pessoal sem realização de prévio concurso público;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03673/11

t) acumulação ilegal de cargos por servidor municipal, Sr. Israel Soares de Medeiros; u) lançamento a maior de contribuição patronal em favor do instituto próprio de previdência na quantia de R\$ 17.418,85; v) omissão de receitas extraorçamentárias concernentes às contribuições dos segurados vinculados aos regimes de previdência local, R\$ 16.991,72, e nacional, R\$ 6.423,13; w) escrituração de recolhimentos para entidades de seguridade municipal, R\$ 73.454,53, e federal, R\$ 4.553,26, sem comprovação; e x) ausência de empenhamento, contabilização e pagamento de obrigações patronais devidas à Previdência Social no total de R\$ 278.049,22.

Não resignado, o ex-Chefe do Poder Executivo de Princesa Isabel/PB, Sr. Thiago Pereira de Sousa Soares, interpôs, em 28 de março de 2012, recurso de reconsideração. A referida peça processual está encartada aos autos, fls. 1.906/2.178, onde o interessado apresentou documentos e alegou, em síntese, que: a) do total das despesas com pessoal escrituradas, R\$ 9.660.540,45, devem ser excluídos R\$ 56.322,15, respeitantes a empenhos contabilizados em duplicidade, e R\$ 5.580,00, atinentes a gastos incorretamente classificados; b) com esses ajustes, os dispêndios com pessoal sem comprovação decrescem para R\$ 934,07, quantia que é atribuída a um erro na elaboração do resumo geral da folha de pagamento fornecido aos peritos do Tribunal e que representa apenas 0,009% dos gastos dessa natureza; c) a documentação comprobatória dos repasses para o instituto de previdência municipal, na soma R\$ 423.877,21, foi juntada aos autos, deixando, portanto, de existir a diferença apontada de R\$ 73.454,53; e d) devido à dificuldade de acesso aos documentos e a fim de resolver a pendência, foi recolhida aos cofres municipais a importância de R\$ 4.553,26, concernente à escrituração de transferências ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS sem demonstração, concorde comprovante de depósito anexo.

Ato contínuo, o álbum processual foi encaminhado aos técnicos do Grupo Especial de Auditoria – GEA, que emitiram relatório, fls. 2.181/2.190, onde entenderam que o recurso de reconsideração deve ser conhecido, por atender aos requisitos de admissibilidade, e, quanto ao mérito, que lhe seja dado provimento parcial para: a) reduzir o valor imputado referente à contabilização de dispêndios com pessoal sem comprovação de R\$ 62.836,22 para R\$ 934,07; b) afastar do rol de irregularidades aquela atinente à escrituração de repasse à entidade de previdência municipal sem comprovação, retirando da imputação de débito o valor de R\$ 73.454,53; e c) considerar parcialmente cumprida a decisão desta Corte no que concerne à imputação de R\$ 4.553,26, relativos ao lançamento de repasses para entidade de previdência nacional sem comprovação, diante do recolhimento da soma pelo recorrente. Por fim, consideraram que não merecem reforma os demais itens das decisões recorridas.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas emitiu parecer, fls. 2.192/2.196, onde pugnou pelo conhecimento do recurso interposto pelo Sr. Thiago Pereira de Sousa Soares, na qualidade de Prefeito do Município de Princesa Isabel no exercício financeiro de 2010, por atendidos os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, pelo seu provimento parcial, para fins de supressão do valor imputado, com relação às despesas com pessoal não comprovadas e repasses ao INSS não justificados, além da exclusão da imputação de débito relativa à escrituração contábil sem comprovação de efetivo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03673/11

repassa para o regime próprio de previdência, mantendo-se íntegros e inconsúteis todos os demais itens, não combatidos, do Acórdão APL – TC – 00139/12.

Solicitação de pauta, fl. 2.197, conforme atestam o extrato da intimação publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 07 de junho de 2013 e a certidão de fl. 2.198.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Recurso de reconsideração contra decisão do Tribunal de Contas é remédio jurídico – *remedium juris* – que tem sua aplicação própria, indicada no art. 31, inciso II, c/c o art. 33, ambos da Lei Complementar Estadual n.º 18/93 – Lei Orgânica do TCE/PB –, sendo o meio pelo qual o responsável ou interessado, ou o Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, interpõe pedido, a fim de obter a reforma ou a anulação da decisão que refuta ofensiva a seus direitos, e será apreciado por quem houver proferido o aresto vergastado.

In radice, evidencia-se que o recurso interposto pelo ex-Prefeito do Município de Princesa Isabel/PB, Sr. Thiago Pereira de Sousa Soares, atende aos pressupostos processuais de legitimidade e tempestividade, sendo, portanto, passível de conhecimento por este eg. Tribunal. Entrementes, quanto ao aspecto material, constata-se que os argumentos e documentos apresentados pelo postulante se referiram a apenas 03 (três) das irregularidades remanescentes e que foram capazes de eliminar somente uma delas, aquela concernente à escrituração de transferência à entidade de previdência municipal sem comprovação na importância de R\$ 73.454,53, consoante avaliação feita pelos inspetores da unidade de instrução, fl. 2.188.

No tocante à contabilização de dispêndios com pessoal sem demonstração na quantia inicialmente apontada de R\$ 62.836,22, é preciso esclarecer alguns pontos respeitantes às justificativas trazidas aos autos. Sobre as despesas lançadas em duplicidade e inscritas em RESTOS A PAGAR ao final de 2010 na soma de R\$ 56.322,15, cumpre informar que, segundo registros inseridos no Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES, R\$ 4.473,54 foram quitados no ano seguinte (2011), sendo R\$ 2.400,00 em 03 de janeiro de 2011 atinentes à Nota de Empenho – NE n.º 61280, datada de 01 de dezembro de 2010, e R\$ 2.073,54 em 10 de fevereiro de 2011, correspondente à NE n.º 61271, também emitida em 01 de dezembro de 2010. Sendo assim, em que pese a conclusão dos analistas desta Corte, fls. 2.183/2.185, apenas a quantia de R\$ 51.848,61 (R\$ 56.322,15 – R\$ 4.473,54) deve ser abatida do total contabilizado em 2010 a título de empenhos em duplicidade, haja vista que não há evidências de seu pagamento posterior, consoante dados do SAGRES.

Por sua vez, a NE n.º 28665, na soma de R\$ 1.800,00, referente ao pagamento de aluguel de casa, também deve ser subtraída dos gastos com pessoal, por erro de contabilização. Já a NE n.º 28444, no valor de R\$ 3.780,00, atinente ao pagamento dos monitores do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil – PETI, escriturada de forma correta no elemento



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03673/11

04 – CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO, deve compor os gastos com pessoal, não assistindo razão ao recorrente. Logo, os dispêndios dessa natureza escriturados em 2010, no total de R\$ 9.660.540,45, devem ser ajustados para R\$ 9.606.891,84 (R\$ 9.660.540,45 – R\$ 51.848,61 – R\$ 1.800,00), persistindo uma diferença não comprovada de R\$ 9.187,61, uma vez que o resumo das folhas de pagamento fornecidas pela administração municipal indicava um montante de R\$ 9.597.704,23.

No que tange ao lançamento de repasses para a entidade de previdência nacional sem demonstração no valor de R\$ 4.553,26, o recorrente apresentou cópia do comprovante de depósito bancário efetuado no dia 22 de março de 2012, na CONTA DIVERSOS N.º 5.394-5, fl. 2.178, comprovando, assim, a devolução da quantia aos cofres municipais. Portanto, o referido recolhimento diz respeito a um mero cumprimento de parte da decisão guerreada (item "2" do Acórdão APL – TC n.º 00139/12).

Finalmente, tem-se que as demais máculas remanescentes não devem sofrer quaisquer reparos, seja em razão da carência de pronunciamento do impetrante sobre elas ou porque as informações e os documentos inseridos no caderno processual não induziram à sua modificação por provocação ou ato oficial. Neste sentido, as deliberações tornam-se irretocáveis e devem ser mantidas por seus próprios fundamentos jurídicos.

Ante o exposto, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

1) *TOME* conhecimento do recurso, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, *DÊ-LHE PROVIMENTO PARCIAL* apenas para excluir da imputação de débito o valor atinente à escrituração de transferência à entidade previdenciária municipal sem comprovação, R\$ 73.454,53, reduzir a importância referente à contabilização de dispêndios com pessoal sem demonstração de R\$ 62.836,22 para R\$ 9.187,61, bem como reconhecer a devolução aos cofres municipais do montante concernente ao lançamento de repasses para o instituto de previdência nacional sem comprovação, R\$ 4.553,26.

2) *REMETA* os presentes autos à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências que se fizerem necessárias.

É a proposta.

Em 19 de Junho de 2013



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE



Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR



Isabella Barbosa Marinho Falcão
PROCURADOR(A) GERAL